



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 192-60.
2012.6.16.0097 – CLASSE 32 – IPORÃ – PARANÁ

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Margarete Fantin Rosa
Advogados: Celso Andrey Abreu e outra

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANDO CONSTA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE A AGRAVADA NÃO SUBSTITUIU MEMBROS TITULARES DO CACS-FUNDEB NO PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 218-222) interposto pelo Ministério Público contra decisão pela qual dei provimento a recurso especial para deferir o pedido de registro de candidatura de Margarete Fantin Rosa ao cargo de vereador do Município de Iporã/PR.

O agravante alega, em síntese, que “a decisão guerreada deve ser reformada, porquanto, para infirmar o entendimento esposado pelo Tribunal Regional, teve que adentrar no reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite nesta esfera recursal” (fl. 220).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 213-215):

Colho do acórdão regional que a recorrente é conselheira suplente do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social sobre Distribuição e Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais (CACS-FUNDEB).

O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura da recorrente em razão da ausência de desincompatibilização do referido cargo de conselheira suplente. Consignou que, “mesmo na condição de suplente poderá, eventualmente, substituir membros titulares em caso de necessidade. E tal situação, inclusive, já ocorreu, porque a própria recorrente informa que em 27.03.2012 substituiu a titular Meridiana de Fátima Milani Filippin, consoante se vê da declaração que segue às fls. 70” (fl. 143).

Verifica-se no acórdão que a recorrente não substituiu membros titulares do CACS-FUNDEB no prazo legal de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 (3 meses). Portanto, não

houve o exercício de fato da referida função, razão pela qual não vislumbro a necessidade de prova da desincompatibilização, já que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Afastamento de fato das atividades do cargo dentro do prazo legal. Prazo de desincompatibilização atendido. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgR-RO nº 161574, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão 25.11.2010); e

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido (RCED nº 1.384, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16.4.2012).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o pedido de registro de candidatura de Margarete Fantin Rosa ao cargo de vereador.

Conforme consignado na decisão recorrida, consta do acórdão regional que a recorrente não substituiu membros titulares do CACS-FUNDEB no prazo legal de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90 (3 meses).

Portanto, não houve o exercício de fato da referida função. Como a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o

afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização, não é necessária a prova de desincompatibilização.

Não se cuida de reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 279 do STF), mas sim de reenquadramento jurídico dos fatos narrados e consignados no acórdão regional para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97. Transmissão ao vivo da sessão legislativa da Câmara Municipal. Alegada responsabilidade da emissora de rádio por propaganda eleitoral irregular. Não caracterização. Reenquadramento jurídico a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido. Propaganda eleitoral irregular não reconhecida. Recurso especial provido (REspe nº 35944, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* 11.5.2012); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 515, §§ 1º E 2º, do CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem (AgR-REspe nº 949382622, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 1º.2.2011).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 192-60.2012.6.16.0097/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Margarete Fantin Rosa (Advogados: Celso Andrey Abreu e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.